



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039196-92.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado PAULO EDUARDO MAHFUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039196-92.2023.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Paulo Eduardo Mahfuz

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.926 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-DOENÇA – GERENTE DE PROJETOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MALES PSIQUIÁTRICOS – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O LABOR NÃO RECONHECIDO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – INVERSÃO DO JULGADO PARA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Remessa oficial e recurso autárquico providos para inversão do julgamento.

Trata-se de sentença que julgou procedente ação acidentária, com a condenação da autarquia a pagar auxílio-doença de 91% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir de 05/04/2023, devendo ser mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetivação implantação do benefício pelo INSS, comunicando ao juízo, vedada a suspensão nos meses em que o autor exerceu atividade remunerada antes do pagamento da primeira prestação na esfera administrativa (Tema Repetitivo nº 1.013). Condenou, ainda, ao pagamento de abono anual, correção monetária (INPC) e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009, e, a partir de 09.12.2021, por meio da Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, além de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC (fls. 209/212).

Irresignado, apela o INSS requerendo a reforma da r. sentença, afirmando, em síntese, não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, em especial o nexo causal. Argumenta que o perito judicial presumiu a existência de nexo ocupacional, com base nas alegações do próprio autor e a CAT anexada aos autos não possui valor probatório, haja vista que emitida pelo próprio autor, tratando-se de documento unilateral. Pugna pela inversão do julgado e prequestiona a matéria. Subsidiariamente, requer seja observada a prescrição quinquenal, que a parte seja intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º, da Emenda Constitucional 103/2019; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias e o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, e a cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 217/221).

O recurso foi respondido (fls. 227/236).

Decisão submetida ao reexame necessário.

O julgamento foi convertido em diligência para renovação da perícia médica (fls. 239/245). O novo laudo foi juntado às fls. 358/366, científicas as partes.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I, do CPC, eis que ilíquida a condenação.

Narra o autor, na inicial, ter adquirido doença ocupacional (males psíquicos), após sofrer inúmeras represálias e discriminações dentro da empresa, sendo vítima de chacota de seus supervisores e de demais funcionários. Iniciou tratamento psiquiátrico em 23/05/2022 com diagnóstico de episódios depressivos, males que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica (fls. 91/116), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares acostados aos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

**"-CID-10: EPISÓDIO DEPRESSIVO NÃO
ESPECIFICADO (F32.9) E TRANSTORNO DE PÂNICO (F41.0);
- HÁ NEXO CAUSAL POR DOENÇA DO TRABALHO;
- HÁ INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA".**

E concluiu:

Quanto ao **Nexo com o trabalho**:

"Considerando os elementos objetivos dos autos, conforme documentação médica e psicológica acostada, é possível correlacionar as patologias psiquiátricas alegadas e o ambiente laboral.

Há nexo causal por doença de trabalho".

Incapacidade: *“Considerando o exame físico realizado, os exames complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, **periciado não apresenta condições psíquicas no momento para exercer sua atividade laboral. Além de ainda apresentar sintomas depressivos e ataques de pânico, periciando teve recentemente sua medicação alterada para controle de crise conforme documento anexado à perícia.***

Há incapacidade total e temporária”.

Em seguida, o MM. Juízo a quo determinou se oficiasse a empregadora para juntada do PPP, PCMSO, entre outras informações, que vieram aos autos (fls. 180/186). Em seguida, o feito retornou ao especialista que ratificou sua conclusão (fls. 199/202).

Com base na conclusão pericial, a MM. Juíza *a quo* deferiu o auxílio-doença de natureza acidentária, a partir de 05/04/2023, devendo ser mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetivação implantação do benefício pelo INSS, comunicando ao juízo, vedada a suspensão nos meses em que o autor exerceu atividade remunerada antes do pagamento da primeira prestação na esfera administrativa (Tema Repetitivo nº 1.013).

Contudo, como havia dúvida acerca do real estado de saúde do segurado e do nexo causal, o julgamento foi convertido em diligência para renovação da prova pericial.

No novo laudo (fls. 358/366), concluiu o jurisperito, de

inteira confiança desta Corte, que o obreiro não apresenta incapacidade laborativa e que não há nexos causal entre os males alegados e o labor. Veja-se:

“Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. O periciando não apresenta redução da sua capacidade laboral, não há prontuário médico que descreve a continuidade do tratamento ou da incapacidade, vide a fl. 355.

Não há nexos causal ou concausal entre a atividade laboral e as doenças da parte autora. A documentação médica não descreve qualquer correlação da parte autora. A documentação médica não descreve qualquer correlação entre o trabalho e as doenças psiquiátricas apresentadas” (fl.364).

As partes tiveram ciência do laudo e não vieram aos autos prova técnica capaz de infirmar as conclusões obtidas.

Dessa forma, o caso é de improcedência do pedido, pois não preenchidos os requisitos legais para o recebimento de benefício postulado, dado não ter sido constatada incapacidade laborativa decorrente do trabalho, tampouco a presença de nexos causal ocupacional.

Sem prejuízo de todo o exposto, como é sabido, a lei acidentária indeniza apenas a efetiva redução da capacidade de trabalho. Não possui caráter preventivo e nem indeniza a lesão em si, se não provocar repercussão na capacidade laborativa do segurado.

Por fim, autorizo o levantamento dos honorários

periciais depositados à fls. 356.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso autárquico para julgar IMPROCEDENTE o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, observada a isenção legal que favorece o segurado.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator